



**Processo nº** 16327.906429/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.147 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe à Recorrente pleitear pela ampliação dos dados referentes ao crédito que consta na Dcomp no curso do contencioso administrativo.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Para compensação administrativa incumbe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório. Não havendo suficiência de provas não se poderá reconhecer o crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de declaração de compensação na qual o contribuinte pleiteia crédito de pagamento a maior de COFINS, relativo ao período de apuração 31/12/2002.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação pela insuficiência de crédito do interessado, uma vez o pagamento informado para a compensação foi utilizado na quitação de débito do interessado.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o crédito existe, tendo sido negado unicamente em razão de equívoco cometido pela manifestante que informou o DARF diverso.

A 16<sup>a</sup> Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que somente poderão ser feitas correções de ofício na Dcomp quando houver erro material no preenchimento. Alterações que afetem a indicação do crédito pleiteado, como período de apuração, somente pode ser feita pelo próprio contribuinte e antes do despacho decisório.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Tribunal pelo presente Apelo alegando, em síntese, as mesmas matérias apostas na manifestação de inconformidade e ao final pugna pelo reconhecimento do direito creditório informado em Recurso.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Dos limites da matéria em julgamento

A Recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da Dcomp transmitida, o que teria motivado o desencontro de informações na apuração dos créditos e homologação parcial pelo despacho decisório.

Há de se destacar que o limite da matéria em julgamento é definido pelo despacho decisório – que é o ato atacado pela manifestação de inconformidade. Sendo assim, não cabe à Recorrente, seja em manifestação de inconformidade ou em Recurso Voluntário, pleitear pela ampliação dos dados que referentes ao crédito que consta na Dcomp.

Como bem destacado pela Recorrente na peça recursal, houve erro de fato no preenchimento da Dcomp. Nestes termos, é evidente que foram informados fatos diversos, como valor do crédito e período de apuração. A Autoridade Fiscal apenas poderá proceder a revisão de ofício em limitadas hipóteses de erro material. Sendo hipótese de erro de fato a Dcomp é delimitadora da matéria objeto de apreciação no contencioso.

Vale relembrar que a utilização do saldo de crédito para fins de compensação é uma faculdade do contribuinte, que indica quais os limites do pedido por meio da Dcomp, não podendo a Autoridade Fiscal incluir, de ofício, outros saldos credores não informados na Dcomp.

A nova informação sobre suposto direito creditório trazida aos autos pela Recorrente não foi apreciada pelo Despacho Decisório, ato primevo em discussão no contencioso e igualmente não é objeto de apreciação por este Tribunal.

Entendo que não é cabível a análise destes novos alegados créditos no curso do contencioso administrativo, pois esta instância de julgamento não se presta a cumprir papel que a legislação tributária atribui aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Portanto, andou bem a instância *a quo* e o acórdão recorrido não merece reformas.

## 2 Do direito creditório

No que diz respeito à homologação parcial, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. **A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado.**

Tenho por entendimento que se o contribuinte consegue identificar erro no preenchimento da DCTF, transmitir Dcomp e litigar administrativamente representada por profissionais habilitados, não há dúvidas que poderia ou pode comprová-lo documentalmente nos autos em acordo com as exigências legais. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo e até mesmo os documentos trazidos em Recurso Voluntário, não demonstrou a *certeza e liquidez* exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

Por tudo que nos autos consta e pelas razões aqui expostas, entendo que andou bem a instância primeira e o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

## 3 Da intimação do patrono da Recorrente

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há amparo legal para nulidade das intimação/notificações quando destinadas aos interessados no processo em seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1072. Em razão do bem jurídico em debate e o sigilo fiscal inerente aos processos administrativos fiscais, as intimação deverão ser

direcionadas ao contribuinte, seja por via postal ou caixa postal eletrônica. Portanto, não prospera o pleito de intimações dirigidas ao patrono.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva